



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000059/2004-84
Recurso nº : 127.122

Recorrente : **COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

RESOLUÇÃO Nº 201-00.460

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jose Antonio Francisco
Jose Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000059/2004-84
Recurso nº : 127.122

Recorrente : **COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS (fls. 3 a 19), lavrado à vista de apuração de omissão de receitas, apurada segundo os documentos de fls. 20 a 230.

Foi apresentada impugnação ao lançamento (fls. 242 a 261), que foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília- DF (fls. 275 a 289).

A empresa apresentou o recurso de fls. 312 a 333, tendo juntado cópias dos Acórdãos da DRJ, relativamente à Cofins (fls. 340 a 354) e ao Imposto de Renda (fls. 364 a 381).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000059/2004-84
Recurso nº : 127.122

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Trata-se de lançamento em que os fatos que lhe deram origem foram os mesmos que originaram o lançamento do Imposto de Renda (Processo nº 13116.000062/2004-06).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, arts. 7º, I, "d", e 8º, III, dispõe que é da competência do 1º Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos relativos à Cofins e ao PIS, "*quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica*".

Essa disposição engloba as hipóteses de lançamentos reflexos, em que todos os autos de infração devem ser formalizados em único processo¹, à vista da disposição do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, e aquelas em que há formalização de processos próprios para a Cofins e para o PIS, mas em que os fatos que dão origem às autuações sejam os mesmos.

Note-se que a norma do Decreto nº 70.235, de 1972, refere-se à formalização de processos, enquanto que a norma do Regimento Interno refere-se à competência para julgamento de recurso, não havendo que se impor interpretação restritiva à segunda, por conta do conteúdo da primeira.

Nos casos do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento da impugnação e do recurso deve ser feito em acórdão único, uma vez que os elementos de prova são os mesmos para todos os autos de infração (principal e reflexos).

As disposições do Regimento Interno, por sua vez, têm o objetivo de impedir que recursos relativos a autos de infração que tenham resultado da apuração dos mesmos fatos, no todo ou em parte, sejam apreciados por diferentes Conselhos, permitindo que a previsão do art. 17, II, do Regimento, que trata da distribuição dos recursos por semelhança ou conexão de matéria, seja aplicada com maior eficácia.

De fato, se os recursos que tratam de matérias conexas, ainda que se refiram a processos de contribuintes distintos, devem ser preferencialmente distribuídos ao mesmo relator, nada mais lógico do que também dar esse mesmo tratamento aos casos como o presente, que trata da mesma matéria, relativamente a tributos distintos.

Por fim, deve-se ressaltar que o Regimento prevê que a competência é do 1º Conselho de Contribuintes, mesmo nos casos em que os fatos, em parte, sejam os mesmos, o que também impede que se faça uma interpretação restritiva dos dispositivos do Regimento que tratam da questão.

¹ "*§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem na exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos atos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)*"

J. Fran



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13116.000059/2004-84
Recurso nº : 127.122

À vista do exposto, voto por declinar competência para julgar o presente recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

